

MENSAGEM Nº 174/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas.

A proposta visa simplificar e tornar mais céleres os trâmites de transferência de recursos financeiros do Estado do Paraná aos municípios paranaenses nos casos de catástrofes ensejadoras de situação de emergência ou de calamidade pública.

Ademais, pretende-se criar o Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, com suas fontes de receitas, atribuições e normas de organizações, para viabilizar as transferências na modalidade fundo a fundo, garantindo maior segurança jurídica aos municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Estado.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme atestado pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.

Por fim, requer-se seja apreciada em regime de urgência esta proposição, com fundamento no §1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria e da necessidade de movimentação orçamentária para atendimento das demandas da Pasta.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 21.242.399-8

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

**Art. 1º** A transferência de recursos financeiros aos municípios paranaenses para a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres observará as disposições desta Lei.

**Art. 2º** As transferências de que trata esta Lei podem ocorrer por meio:

I - do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP aos fundos de natureza similar constituídos pelos municípios paranaenses;

II - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário, em instituição financeira oficial.

§ 1º As transferências de que trata esta Lei só ocorrerão na modalidade prevista no inciso II enquanto não constituídos os fundos de que trata o inciso I, ambos do caput deste artigo.

§ 2º A despesa de que trata o inciso II do caput deste artigo será executada no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Art. 3º** A transferência de recursos de que trata esta Lei fica condicionada ao cumprimento, pelos municípios atingidos, das seguintes condições:

I - decretação de estado de emergência ou calamidade pública;

II - requerimento formal contendo:

a) justificativa da necessidade dos recursos;

b) estimativa dos custos decorrentes da situação ensejadora da emergência ou calamidade.

**Parágrafo único.** Ato do Chefe do Poder Executivo poderá fixar outras condições para as transferências.

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, compete ao Estado do Paraná:

I - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no art. 2º desta Lei;

- II - avaliar a destinação dada aos recursos pelos municípios beneficiados;
- III - exigir a prestação de contas pelos municípios beneficiados;
- IV - adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos municípios em caso de mal-uso de recursos.

**Parágrafo único.** Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos, ficando o município obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

**Art. 5º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, compete aos municípios, além do disposto no art. 3º desta Lei:

- I - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação de bens e serviços e a execução das obras ou serviços de engenharia, em todas as suas fases;
- II - prestar contas das ações ao Estado e aos órgãos de controle competentes.

**Art. 6º** A definição do montante de recursos a ser transferido pelo Estado decorrerá de estimativas de custos apresentadas pelo município e ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP.

**Art. 7º** Os repasses de que trata esta Lei têm natureza de transferência obrigatória, devendo os recursos recebidos pelos municípios ser utilizados exclusivamente na execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

**Art. 8º** Cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, vinculado à Casa Civil, que terá como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de resposta e de recuperação de áreas atingidas por desastres em municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos.

**Art. 9º** Constituem recursos do FECAP:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual do Estado e seus créditos adicionais;
- II - doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - outros que lhe vierem a ser destinados.

**§ 1º** Os recursos do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º desta Lei, após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

**§ 2º** São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º deste artigo, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

**Art. 10.** Os recursos do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP serão geridos por Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos requerimentos realizados pelos municípios, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

**Parágrafo único.** O Conselho Diretor do FECAP será formado por representantes das seguintes unidades da Administração, sob a presidência da primeira:

I - Casa Civil;

II - Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - CEDEC;

III - Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR;

IV - Secretaria de Estado das Cidades - SECID;

V - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística - SEIL;

VI - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST.

**Art. 11.** Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA a realizar os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 12.** Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **17421.242.3998FundoEstadualparacalamidadespublicas.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 30/10/2023 16:02.

Inserido ao protocolo **21.242.399-8** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 30/10/2023 16:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**8ce24a0bbec941c4cbc20236e3bf3417**.